

a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.933

Processo nº 2005/53592-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 422/2004, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), e aplicar ao Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época, C.P.F. nº 145.722.222-15, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.934**PROCESSO Nº. 2006/50246-0**

Assunto: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2005 do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARA.

Responsável: Cel. QOBM ORLANDO ANTÔNIO SARMANHO FRADE Comandante Geral à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c o arts 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, condenar o Cel. QOBM ORLANDO ANTONIO SARMANHO FRADE, Comandante Geral à época, CPF nº.134.313.582-68, à devolução da importância de R\$10.168,00 (dez mil cento e sessenta e oito reais), acrescida de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.935**PROCESSO Nº. 2006/51205-6**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 053/05 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ANTONIO FAUSTO DA SILVA – Prefeito à época, C.P.F. nº 147.003.522-72, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no

prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.936**PROCESSO Nº. 2008/52310-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 078/2007 firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS e a SECULT

Responsável: Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Diretora-Presidente à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MÁRCIA DO SOCORRO ESPÍNDOLA MACEDO, Diretora-Presidente à época, C.P.F. nº. 185.881.152-04, ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), atualizada a partir de 13.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.937**PROCESSO Nº. 2004/53807-0**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 072//2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS - Prefeita à época.

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e aplicar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, CPF nº. 142.385.942-15 a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.938**PROCESSO Nº. 2005/51662-0**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 071/2004, firmado entre a SOCIEDADE CIVIL GRUPO CUÍRA DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. CLÁUDIO DE BARROS TAVARES, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 44.939**PROCESSO Nº. 2005/52470-8**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 020/2002 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. "PE. BENEDITO CHAVES" e a SEDUC

Responsável: Sra. SABINA DO SOCORRO LUZ PINHEIRO, Coordenadora.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), e aplicar à Sra. SABINA DO SOCORRO LUZ PINHEIRO, Coordenadora, C.P.F. nº. 170.214.562-04, a multa de R\$-300,00 (Trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.940**PROCESSO Nº. 2005/52603-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 451/2003 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. ABELARDO LEÃO CONDURÚ e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO, Coordenadora.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 44.941

Processo nº 2005/53480-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 391/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO RAMAL DA ANDORINHA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALDECY VIEIRA DA SILVA – Presidente

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECY VIEIRA DA SILVA – Presidente, C.P.F. nº. 463.245.518-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), atualizada a partir 22/11/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00(trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.942**PROCESSO Nº. 2006/50694-9**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 067/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época